

**AOS ILUSTRES SENHORES PREGOEIROS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO
REALIZADA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO COMPLEXO NASCENTES DO
PANTANAL**

PREGÃO PRESENCIAL 001/2021

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

IT CAST TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.763.049/0001-03, com sede à Rua dos Leites 131, sala 02, Centro Santo Antônio de Pádua, RJ, representada por seu sócio, **CARLOS EDUARDO DIAS MAGACHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI/RG n.º 12072802-7 – IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob n.º 081.139.757-21, vem, apresentar as presentes **CONTRA-RAZÕES** em face ao recurso apresentado pela empresa **MULTI ACESSORIA TRIBUTÁRIA E COMUNICAÇÃO LTDA**, pelas razões que seguem:

Alega a empresa recorrente, em breve síntese, que a proposta apresentada pela empresa ora Recorrida, declarada vencedora do certame, apresenta-se como Inexeqüível, em razão do preço ofertado.

Continua sua argumentação a empresa Recorrente com a alegação de que a proposta apresentada pela empresa Recorrida corresponderia a um desconto de mais de 90% levando-se em consideração o valor apresentado pelo Consórcio para a prestação do serviço.

Ocorre Ilustres julgadores, que conforme restará comprovado através da presente peça, o valor proposto pela empresa, ora Recorrida, acertadamente declarada vencedora da presente licitação, é sim passível de abranger todos os custos do serviço proposto, não existindo qualquer possibilidade de inexecução quanto a disponibilização e prestação dos serviços.



Ainda, a proposta apresentada pela empresa IT CAST TECNOLOGIA, se apresenta como a mais vantajosa para o Consórcio Licitante, não existindo qualquer razão para deferimento do Recurso apresentado pela empresa MULTI ACESSORIA TRIBUTÁRIO E COMUNICAÇÃO LTDA.

Nesse sentido, por terem sido cumpridas de maneira correta todas as exigências do edital e por ter ofertado o menor preço global, a empresa IT CAST TECNOLOGIA foi corretamente declarada vencedora da licitação, senão vejamos:

I – DA ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO E EXISTÊNCIA DE TAL PROGRAMA NO ACERVO DA EMPRESA RECORRIDA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, faz-se necessário alguns esclarecimentos no que tange a especificidade do serviço objeto da presente licitação.

Conforme se depreende através da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto da presente licitação refere-se a disponibilização, na área de informática, para fornecimento de LICENÇA de uso e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DE APLICATIVO INTEGRADO AO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, doravante denominado APLICATIVO, para gestão de ouvidoria e de outros serviços públicos em atendimento.

Nesse sentido, deve ser destacado que a empresa IT CAST TECNOLOGIA LTDA trata-se de uma empresa especializada na disponibilização deste tipo de serviço, já possuindo em seu acervo, o sistema objeto da presente licitação.

Desta forma, a empresa Recorrida não precisará criar o sistema, mas sim apenas adaptá-lo as necessidades de cada Município.

Ainda, a empresa Recorrida já possui em seu quadro fixo de funcionários, programadores que realizarão os devidos ajustes nos sistemas, bem como, prestarão todas as manutenções e darão todo o suporte necessário para a prestação dos serviços objeto da presente licitação.



Em razão de tais fatos, a empresa Recorrida conseguiu chegar ao valor proposto da presente licitação, tendo a plena certeza de que conseguirá prestar o serviço contratado de maneira correta e eficaz.

Desta forma, ao contrário do alegado pela empresa Recorrente, o valor proposto pela empresa Recorrida é sim exequível, tornando possível a prestação eficiente dos serviços objeto da presente licitação.

II – DA PRESTAÇÃO POR PARTE DA RECORRIDA DO SERVIÇO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS COM VALORES PRÓXIMOS AO OFERTADO NO PRESENTE PREGÃO

Ilustres Julgadores, conforme acima narrado, a empresa Recorrente é uma empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de LICENÇA de uso e DE IMPLANTAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DE APLICATIVO INTEGRADO AO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, doravante denominado APLICATIVO, para gestão de ouvidoria e de outros serviços públicos em atendimento, já possuindo contratos parecidos em diversos outros órgãos Municipais, sempre prestando o serviço de maneira correta e eficaz.

Deve ser destacado que os valores praticados por nossa empresa em outros contratos com o mesmo objeto são sempre bem próximos ao ofertado no presente pregão eletrônico.

Nesse sentido, no contrato em referência ao atestado de capacidade técnica apresentado por nossa empresa, firmado junto a Prefeitura de Duas Barras, no Estado do Rio de Janeiro, o valor pago mensalmente para a prestação do serviço encontra-se no patamar do ofertado por nossa empresa, conforme comprova a nota fiscal que segue em anexo.

Ainda, em outros contratos, o valor para a prestação deste tipo de serviço sempre alcança valores próximos ao ofertado por nossa empresa, restando claro, que não há que se falar, em hipótese alguma, em preço inexecutável.



III – DA NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA E DA SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME NA PESQUISA DE PREÇOS QUE ANTECEDEU O PRESENTE EDITAL

Ilustres julgadores, ao contrário do alegado pela empresa ora Recorrente, o valor ofertado pela empresa Recorrida não encontra-se extremamente baixo, mas sim, o valor proposto pelo edital que apresenta-se consideravelmente elevado.

Conforme narrado, o valor de mercado do serviço objeto da presente licitação esta de acordo com a proposta apresentada por nossa empresa, sendo certo, que tanto o valor atribuído pelo edital e pelo termo de referência, quanto o valor ofertado pela empresa recorrente que não estão.

Nesse sentido, a própria proposta da empresa segunda colocada, a HIPERBIT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA encontra-se muito mais próxima da proposta da empresa Recorrida do que da empresa Recorrente.

Para se ter uma idéia da diferença, a proposta da empresa Recorrente encontra-se, cerca de, 10 vezes maior que a segunda colocada e 11 vezes maior que a proposta considerada vencedora.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que nem a primeira, nem a segunda colocadas do pregão participaram da pesquisa de preços que antecedeu o edital e o termo de referência, mas sim apenas a empresa ora Recorrente e outras que sequer participaram da licitação.

Desta forma, com toda a certeza, caso as empresas ora primeira e segunda colocadas no certame houvessem participado da pesquisa de preços, o valor atribuído a presente licitação estaria muito mais próximo das propostas apresentadas e do preço médio de mercado de tal serviço.

IV – DA PREVISÃO DA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA ANTES DA FINALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Conforme podemos verificar através da análise do edital e do termo de referência, após a fase da apresentação das propostas, esta prevista a realização de uma avaliação técnica.

Ilustres julgadores, se o próprio edital prevê a realização de uma avaliação técnica da empresa e dos programas antes do fim do pregão, resta claro que qualquer decisão acerca da capacidade da empresa em prestar os serviços objeto da licitação, esta somente poderá ser tomada após a realização de tal avaliação técnica.



Ainda, a planilha inserida no recurso apresentado pela empresa MULTI ACESSORIA TRIBUTÁRIA E COMUNICAÇÃO LTDA não condiz com a realidade, sendo certo, que tal planilha apenas deverá ser apresentada pela empresa vencedora após a avaliação técnica, não sendo possível a recorrente questionar as condições de execução da vencedora sem conhecimento de sua planilha final.

No que tange ao questionamento do Valor/Hora do Analista, realizado pela recorrente deve ser ressaltado que todo o sistema a ser implantado tem suas funcionalidades definidas no edital e devem ser apresentadas quando da realização da avaliação técnica, portanto, ao ser licitado os valores de licença de uso, suporte técnico, manutenção permanente e Valor/Hora Analista, haveria cobrança dupla pelo objeto.

Também temos que considerar que a vencedora possui em seu quadro técnico, analistas desenvolvedores que já compõe custo fixo da empresa, não sendo necessário repassar esses valores para o presente contrato.

Por fim, a proposta de preço permite desmembrar os valores em: 1)Licença, Suporte e Manutenção; 2)Treinamento e Capacitação dos Servidores; 3)Hora analista para desenvolvimento/customização, portanto é possível compor a planilha de tal forma que se cubram todas as despesas de implantação e treinamento, sem prejuízo para a vencedora, permitindo ainda margem suficiente de lucro.

Assim, mais uma vez, resta claro que não há que se falar em inexecução do contrato por todas as razões expostas e, principalmente, ante da realização da competente avaliação técnica.

V - DA JURISPRUDÊNCIA

Nos termos já fixados pelo próprio TCU, a Comissão de Licitação não pode alijar do certame propostas economicamente interessantes à administração por pequenos erros matérias ou omissões que sejam irrelevantes e não causem prejuízos à administração, visto que a licitação não é um fim em si mesmo, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa. Vejamos:

Acórdão 2302/2012-Plenário TCU

“É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-



se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Portanto, EFETIVAMENTE, a recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, que melhor atende à Administração Pública e aos princípios atinentes à Licitação.

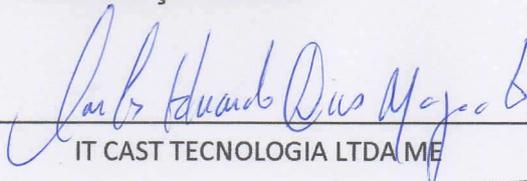
V - DA CONCLUSÃO

Em conclusão, resta claro que ao contrário do alegado pela empresa Recorrente o preço apresentado pela empresa Recorrida não torna a prestação do serviço inexecutável, não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública, que ao contrário, efetivamente selecionou a proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso interposto pela recorrente mantendo-se a empresa **IT CAST TECNOLOGIA LTDA** como vencedora da presente Licitação.

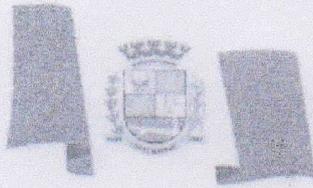
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Niterói, 16 de março de 2021.



IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME



PREFEITURA DE
DUAS BARRAS
CADA VEZ MAIS FORTE

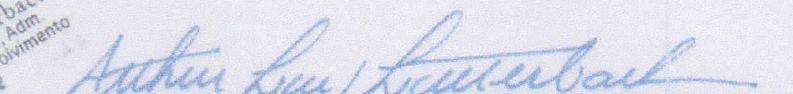
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Duas Barras, inscrito no CNPJ n.º 28.564.177/0001-30, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 177, Centro, Duas Barras RJ, neste ato representado pelo Secretário de Governo Arthur Luiz Lutterbach, portador da cédula de identidade RG n.º 21.789.839-4 e inscrito no CPF sob o n.º 116.967.687-13 atesta para os devidos fins que a empresa IT CAST TECNOLOGIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.763.049/0001-03, estabelecida na Rua dos Leites, n.º 121, sala 02, bairro Centro, na cidade de Santo Antônio de Pádua-RJ, *fornece* a esta prefeitura sistema e aplicativo de Ouvidoria Municipal, incluindo manutenção, hospedagem, suporte técnico e integração ao Portal da Transparência do Município e outros serviços públicos..

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Duas Barras, em 05 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Arthur Luiz Lutterbach
Secretário de Governo, Adm.
Planejamento e Desenvolvimento
Mat. 24.002



Secretário de Governo





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Santo Antônio de Pádua
Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Fiscalização

NFS-e

Número da Nota
00126

Data/Hora de emissão
15/10/2020 15:31:16

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2877a75936d42c0df6808bf14b91d909

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CFP/CNPJ: 20.763.049/0001-03 Insc. Municipal: 103345
Nome/Razão Social: IT CAST TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: Rua DOS LEITES, Nº: 69- LOJA 222
Bairro: CENTRO Município: SANTO ANTONIO DE PADUA UF: RJ

TOMADOR DE SERVIÇOS

CFP/CNPJ: 28.564.177/0001-30 Insc. Municipal: Insc. Estadual:
Nome/Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
Endereço: PRACA GOVERNADOR PORTELA, Nº: 07 -
Bairro: CENTRO Município: SANTO ANTONIO DE PADUA UF: AC

QTD	DESCRIPTIVO DOS SERVIÇOS	VR. UNIT.	VR. TOTAL
1	Sistema de atendimento a Ouvidoria Municipal	15.450,00	15.450,00

OBSERVAÇÕES:

VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 15.450,00

CÓDIGO DO SERVIÇO: 01.01 - análise e desenvolvimento de sistema

TIPO DE TRIBUTAÇÃO : SUPER SIMPLES

Valordas deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito Auferido Nesta NFS-d
0,00	15.450,00	0,00	0,00	0,00

RETENÇÕES DIVERSAS

PIS	COFINS	CSLL	INSS	IR
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Atendendo a Lei Federal 12.741/12, a carga tributária total incidente sobre esta nota é de 6.00%, correspondendo à R\$ 927.00, Contribuinte esta vinculado a Anexo III do Simples Nacional.

SEGUNDA VIA

A AUTENTICIDADE DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PODERÁ SER CONFIRMADA NO SITE DA PREFEITURA, NO LINK Prefeitur@Rápida.

